



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.732587/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.762 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL IMBUI LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-29.414, de 18 de junho de 2014, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/SDR N. 680423, de 10 de setembro de 2012, fl. 08, que excluiu a pessoa jurídica do Simples

Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

2. O motivo da exclusão foi a existência de Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa:

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN Inscrição Valor Originário

00000050799001522 R\$ 11.395,23

00000050699006861 R\$ 35.062,27

00000050299002991 R\$ 86.088,49

00000050699006862 R\$ 16.829,95

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02/04, em 09/11/2012, através da qual vem alegar que:

A) Os débitos listados foram parcelados, mas a contribuinte foi excluída do parcelamento;

B) Requer retificação de DARF para inclusão de pagamento (processo 10580002523/2008-26);

C) Reporta-se a requerimento no bojo dos processos judiciais (inscrição 00000050699006861, 00000050799001522, 00000050299002991, 00000050699006862.

A 2ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

Ementa

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O art. 151 do CTN contém o rol exaustivo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 08/08/2014 (e-fl. 97) e apresentou recurso voluntário no dia 01/09/2014 (e-fls. 100 e 124), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Alega que, em 22/02/2008, foi gerado o Processo nº 10580002523/2008-26, no qual a Recorrente requereu a retificação de DARF (REDARF) de algumas competências, entretanto aduz que o DARF não foi retificado até a data do ajuizamento do recurso voluntário, o que acarretou a sua exclusão do parcelamento (PAES). Aduz que, mesmo após a exclusão do parcelamento (em 14/11/2009), ela continuou a realizar pagamentos das competências até 08/2014.

Informa que visando a permanência no Simples Nacional, efetuou um novo parcelamento pela Lei nº 12.996/2014, em 25/08/2014, recibo nº 00072799895958069570.

Declara que se o Processo nº 10580002523/2008-26, no qual foi solicitado a Retificação de DARF (REDARF), tivesse sido julgado, não teria a Recorrente sido excluída, pois não houve falta de pagamento.

Defende ainda o seguinte:

PROCESSO PGFN 10580.203950/99-50, (Inscrição PGFN 50799001522-91)

PROCESSO JUSTIÇA FEDERAL (20ª VARA) — 2000.33.00.015739-8 / 2000.33.00.002304-6 Com a possível revisão do Valor Remanescente, no processo citado acima, Valor Inscrito (R\$ 3.611,87), com a devida amortização do Refis e Paes (R\$ 1.001,86), o valor remanescente será de (R\$ 2.610,01), acarretando uma diferença no principal, multa e juros de mora no parcelamento efetuado da Lei 12.996/2014, que será consolidado posteriormente.

PROCESSO PGFN 10580.203951/99-12 (Inscrição 50699006861-83)

PROCESSO JUSTIÇA FEDERAL (20ª VARA) — 2000.33.015738-5 - 2000.33.00.001751-0 Com a possível revisão do Valor Remanescente, no processo citado acima, o Valor Inscrito (R\$ 11.113,43), com a devida amortização já realizada no Refis e Paes (R\$ 3.082,70), o valor remanescente será de (R\$ 6.030,73), acarretando uma diferença no principal, multa e juros de mora no parcelamento efetuado da Lei 12.996/2014, que será consolidado posteriormente

PROCESSO PGFN 10580.203952/99-85, (Inscrição 50299002991-13)

PROCESSO JUSTIÇA FEDERAL (20ª VARA) — 2000.33.00.015742-0 / 2000.33.005095-2 Com a possível revisão do Valor Remanescente, no processo citado acima, o Valor Inscrito (R\$ 26.672,39), com a devida amortização já realizada no Refis e Paes (R\$ 6.335,37), o valor remanescente será de (R\$ 20.337,02), acarretando uma diferença no principal, multa e juros de mora no parcelamento efetuado da Lei 12.996/2014, que será consolidado posteriormente.

PROCESSO PGFN 10580.203953/99-48, (Inscrição 50699006862-64)

PROCESSO JUSTIÇA FEDERAL (18ª VARA) — 2000.33.00.002972-9 Com a possível revisão do Valor Remanescente, no processo citado acima, o Valor Inscrito (R\$ 5.334,45), com a devida amortização já realizada no Refis e Paes (R\$ 1.479,68), o valor remanescente será de (R\$ 3.854,77), acarretando uma diferença no principal, multa e juros de mora no parcelamento efetuado da Lei 12.996/2014, que será consolidado posteriormente.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário para manter a Recorrente no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 680423, de 10 de setembro de 2012 (cientificado através de Edital em 15/11/2012), a receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fl. 67 e 9), conforme abaixo:

Número de Inscrição	Valor Consolidado
00000050799001522	R\$ 11.377,24
00000050699006861	R\$ 35.006,95
00000050299002991	RS 85.952,77
00000050699006862	R\$ 16.803,37

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, concluiu que a Recorrente não havia regularizado a pendência que motivou a sua exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 dias concedido pela legislação e manteve a exclusão dessa da sistemática.

A Recorrente reitera os termos da manifestação de inconformidade, alegando que o Parcelamento foi rescindido indevidamente e que isso teria acarretado a sua exclusão do Simples Nacional.

Demonstrou ainda a Recorrente que possuía processos de execução fiscal em curso, conforme apontado no relatório acima. Em relação aos processos judiciais, conforme documentos às fls. 120 e 121 – Certidão de Objeto e Pé -, as inscrições nºs 50 2 99 002991-13, 50 7 99 001522-91 foram suspensas após parcelamento deferido pelo Juízo em 05/11/2004.

Em relação a inscrição nº 50 6 99 006862, a Recorrente junta, às fls. 113 a 117, petições requerendo a juntada de guias comprovando pagamentos do REFIS de fevereiro a outubro de 2000 e petição requerendo a reinclusão da Recorrente no programa de parcelamento citado, no entanto, a Recorrente não comprovou ter o juiz ou deferido a sua reinclusão no REFIS ou que estava o processo com a exigibilidade suspensa, isso porque, por se tratar de execução fiscal, sem que haja apresentação de embargos à execução, seria necessário apresentar documento formal atestando a suspensão da exigibilidade. Contudo, essa comprovação não foi acostada ao processo.

No tocante à Certidão de Objeto e Pé à fls. 123, a Recorrente inclui no recurso voluntário que o processo judicial de nº 2000.33.00.001751-0, refere-se à inscrição nº 50699006861, contudo pelo documento acostado, a inscrição objeto do processo é a de nº 50 6 99 004784-08. Portanto, não há comprovação dessa certidão se referir à inscrição 50699006861.

Por fim, faz prova em contrário para a Recorrente ter a mesma informado que, aos 25/08/2014, efetuou parcelamento pela Lei nº 12.996/2014, recibo nº 00072799895958069570, pois corrobora a informação do Fisco de que a mesma possuía débitos não suspensos, quando ocorreu a sua exclusão do Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes